

nº. 10981/94, de 27-12-94, à servidora **Soraia Reda Gilber**, R.G. nº. 2.042.612-8, Farmacêutico, do Laboratório Central do Estado, sede em Curitiba, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

Rene José Moreira dos Santos
Diretor Geral

11430/2014

Secretaria de Estado da Saúde
Comissão de Processo Administrativo Disciplinar
Resolução SESA n.º 0552/2013 – DIOE 9073, de 25/10/2013
SID n.º 11.899.543-0

EDITAL

A Comissão de Processo Disciplinar incumbida de apurar os fatos mencionados na Resolução SESA nº 0552 de 16/10/2013, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9073, de 25/10/2013, constituída pelos servidores Adriano Castilho Haesbaert RG 7.792.089-7 Diane Kaminski de Freitas Peron RG 4.121.724-3, Marlus Nogari Siqueira RG 7.758.664-4, respectivamente, Presidente e membros, tendo em vista o disposto no art. 320, §2º, da Lei Estadual nº 6.174/70, cita, pelo presente edital, **Natalino de Oliveira Norberto RG 5.140.263-4**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da publicação deste, apresentar defesa escrita no processo administrativo disciplinar protocolado sob nº 11.899.543-0, sob pena de revelia.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014

Adriano Castilho Haesbaert
Presidente CPAD

8138/2014

Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul

Junta Comercial do Paraná - Jucepar

PORTARIA Nº 007/2014 - JUCEPAR.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei 8.934 de 18/11/94, consubstanciada no Art. 7º do Decreto Federal nº 1800/96, por decisão Plenária de 13 de janeiro de 2014.

RESOLVE matricular o Sr. **Rene Pereira Da Costa** como Leiloeiro Oficial, recebendo o número 14/255-L, conforme solicitação protocolada sob nº 13/704008-3.

Publique-se.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2014.

Ardisson Naim Akel
Presidente

R\$ 84,00 - 11654/2014

Secretaria da Segurança Pública

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº. 022/2014

Altera o Anexo Único da Resolução do CETRAN nº 019/2013.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que instituiu o Conselho e aprova o seu Regimento Interno, e:

Considerando a necessidade de atualização dos Enunciados, Anexo Único da Resolução do CETRAN nº 019/2013, publicados no Diário Oficial nº 9033, de 30 de agosto de 2013;

Considerando a nova redação dos Enunciados aprovada de forma unânime na Sessão Ordinária nº 186/2013 do Pleno deste Conselho,

R E S O L V E:

Art. 1º. O Anexo Único da Resolução do CETRAN nº 019/2013, publicada no Diário Oficial nº 9033, de 30 de agosto de 2013, passa a vigorar na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Curitiba, 10 de fevereiro de 2014.

Cid Marcus Vasques
Presidente

Ezequias Losso
Secretário

Marcos Elias Traad da Silva
Conselheiro

Antonio Joélcio Stolte
Conselheiro

Aldair Wanderlei Petry
Conselheiro

Rodrigo Brown de Oliveira
Conselheiro

Carlise Aparecida Kwiatkowski
Conselheira

Leon Grupenmacher
Conselheiro

Carlos Frederico Grubhofer
Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti
Conselheiro

Eduardo Murilo Novak
Conselheiro

Eduardo Machado Pereira
Conselheiro

Élio de Oliveira Manoel
Conselheiro

Anselmo Tarcisio Filgueiras Meyer
Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo
Conselheiro

Gustavo Luiz Balabuch
Conselheiro

Iara Picchioni Thielen
Conselheira

Daniel dos Santos
Conselheiro

Luiz Adão Marques
Conselheiro

Márcio Fernando Nunes
Conselheiro

Matheos Chomatas
Conselheiro

Michele Cristiane da Silva de Oliveira
Conselheira

Walter Gonçalves
Conselheiro

Sérgio Luiz Malucelli
Conselheiro

Thiago Paiva dos Santos
Conselheiro

Valterlei Mattos de Souza
Conselheiro

Rafael Moura de Oliveira
Conselheiro

Elba Cássia Boeno Paes Gomes
Escrivã do Cartório

Antenor Demeterco Neto
Assessor Jurídico

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 22/2014 ENUNCIADOS DO CETRAN-PR

(Artigo 21, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno)1

1. É nulo o auto de infração no qual não houve a devida notificação sobre os atos do processo, no prazo estabelecido em lei, para o motorista que mantém atualizado seu endereço junto ao órgão executivo de trânsito, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Nota e/ou cupom fiscal não constituem meio de prova idôneo para comprovação de que veículo não estava trafegando em determinado local.

3. É nulo o auto de infração cuja notificação não contenha os requisitos do Art. 280 do CTB inerentes ao auto, já que a mesma deve ser o espelho do auto de infração.

4. Nos termos do que dispõe o § 3º, Art. 280 do CTB, a abordagem não é obrigatória para a caracterização de infração de trânsito, salvo em caso de expressa necessidade para efetiva constatação da conduta.

5. O auto de infração por qualquer das condutas descritas nos Arts. 167, 170, 175, 193, 244, I, II e III todos do CTB, bem como demais infrações com mais de uma conduta descrita no mesmo dispositivo, importa em necessária especificação de qual conduta foi praticada pelo condutor, na descrição da infração ou no campo observações do auto de infração, sob pena de ofensa do princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. Não se aplica aos veículos de transporte de valores o constante no Art. 29, inci-